

COMUNICADO TÉCNICO IBRACON Nº 05/2010 (R1)

Emissão do relatório do auditor independente sobre as demonstrações financeiras individuais e consolidadas de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN referentes aos exercícios a findarem em, ou a partir de, 31 de dezembro de 2010.

OBJETIVO

1. Este Comunicado Técnico - CT tem por objetivo orientar os auditores independentes na emissão do seu relatório sobre as demonstrações financeiras individuais e consolidadas de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN referentes aos exercícios a findarem em, ou a partir de, 31 de dezembro de 2010.

ANTECEDENTES

2. Em sessão realizada em 9 de março de 2006, a Diretoria Colegiada do BACEN emitiu o Comunicado Técnico nº 14.259, determinando o desenvolvimento de ação específica para a convergência das normas de contabilidade e de auditoria, aplicáveis às instituições financeiras e às demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, com as normas internacionais promulgadas, respectivamente, pelo “International Accounting Standards Board - IASB” e pela “International Federation of Accountants - IFAC”.
3. Em 24 de setembro de 2009, o BACEN, na forma do artigo 9º, da Lei nº 4.595, tornou público, por meio da Resolução nº 3.786/09, que o Conselho Monetário Nacional - CMN, em sessão realizada em 24 de setembro de 2009, com base no artigo 4º, inciso XII, da referida Lei, e tendo em vista o disposto no artigo 61, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolveu que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, constituídas sob a forma de companhia aberta ou que sejam obrigadas a constituir comitê de auditoria nos termos da regulamentação em vigor, devem, a partir da data-base 31 de dezembro de 2010, elaborar e divulgar anualmente demonstrações financeiras consolidadas, adotando o padrão contábil internacional¹, de acordo com os pronunciamentos emitidos pelo IASB, traduzidos para a língua portuguesa por entidade brasileira² credenciada pela “International Accounting Standards Committee Foundation - IASC”.

¹ Em alguns normativos citados neste CT foi utilizada a expressão “normas internacionais de contabilidade” e, em outros, “padrão contábil internacional”, “normas internacionais de relatório financeiro” ou “IFRS”. Embora todas essas expressões possuam o mesmo significado, os auditores devem utilizar a expressão “normas internacionais de relatório financeiro”, que é a tradução oficial para a expressão em inglês “International Financial Reporting Standards”. A referida expressão deve ser seguida pela sigla IFRS. De forma similar, alguns normativos citados neste CT usam a expressão “demonstrações contábeis”, enquanto que em outros normativos e em outras partes do CT foi utilizada a expressão “demonstrações financeiras”. Essas duas expressões possuem o mesmo significado.

² O IBRACON - Instituto dos Auditores Independentes do Brasil é a entidade brasileira credenciada para tradução dos pronunciamentos oficiais do IASB. Para preparação das demonstrações financeiras de 2010, deve ser utilizada a versão de 2009, considerando as melhorias e as mudanças implementadas para 2010 e com vigência em 2010. O Anexo V deste CT apresenta um sumário das principais mudanças ocorridas da versão de 2009 para 2010. Lembramos que alguns pronunciamentos sofreram modificações em 2010 (com aplicações obrigatórias a partir de 2011 ou além).

4. A Resolução BACEN nº 3.786/09 também se aplica à instituição constituída sob a forma de companhia fechada, líder de conglomerado integrado por instituição constituída sob a forma de companhia aberta. Por meio dessa Resolução, o BACEN facultou a apresentação de demonstrações financeiras consolidadas, preparadas de acordo com as IFRS, comparativas para a data-base 31 de dezembro de 2010, e mencionou que disciplinará os procedimentos adicionais a serem observados na elaboração e divulgação das informações de que trata essa Resolução, podendo, inclusive, indicar o critério contábil a ser observado pelas instituições, quando houver mais de uma opção prevista no padrão contábil internacional.
5. Em 19 de março de 2010, o Departamento de Normas do Sistema Financeiro do BACEN, por meio da Carta-Circular nº 3.435, esclareceu acerca da elaboração do balanço de abertura das demonstrações financeiras consolidadas a serem elaboradas em atendimento às determinações anteriormente emitidas.
6. A Carta-Circular nº 3.435/10 estabeleceu as seguintes opções a serem adotadas como balanço de abertura (data de transição)³ das demonstrações financeiras consolidadas:
 - I - 1º de janeiro de 2010, para as instituições que não apresentarem demonstrações contábeis consolidadas de forma comparativa.
 - II - 1º de janeiro de 2009, para as instituições que optarem por fazer a apresentação comparativa das demonstrações contábeis consolidadas dos anos 2010 e 2009.
 - III - 1º de janeiro de 2008, para as instituições que optarem por fazer a apresentação comparativa das demonstrações contábeis consolidadas dos anos 2010, 2009 e 2008.
7. A Norma Internacional de Relatório Financeiro IFRS 1 - Adoção pela Primeira Vez das Normas Internacionais de Relatório Financeiro (IFRS) estabelece que:

“3 As primeiras demonstrações financeiras de acordo com as IFRSs de uma entidade são as primeiras demonstrações financeiras anuais em que a entidade adota as IFRSs, por meio de uma declaração explícita e sem reservas nessas demonstrações financeiras de cumprimento das IFRSs.

(...)

21 *Para cumprir a IAS 1, as primeiras demonstrações financeiras de acordo com as IFRSs de uma entidade incluirão pelo menos três demonstrações da posição financeira⁴, duas demonstrações do resultado abrangente, duas demonstrações do resultado separadas (se apresentadas), duas demonstrações dos fluxos de caixa e duas demonstrações das mutações do patrimônio líquido e respectivas notas explicativas, incluindo informações comparativas.*

(...)

“23 Uma entidade explicará como a transição dos PCGAs⁵ anteriores para as IFRSs afetou sua posição financeira, seu desempenho financeiro e seus fluxos de caixa.”.
(Grifos nossos.)

³ Essa expressão entre parênteses e grifada foi por nós inserida para o entendimento de que balanço de abertura é o balanço na data de transição para adoção das normas internacionais de relatório financeiro (IFRS).

⁴ Balanço patrimonial.

⁵ Princípios de Contabilidade Geralmente Aceitos - PCGAs.

8. Por sua vez, as normas contábeis aplicáveis na elaboração e apresentação das demonstrações financeiras individuais pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN são aquelas consubstanciadas no Plano Contábil das Instituições Financeiras - COSIF, que ainda não incorporou e, portanto, ainda não requer a adoção de todos os Pronunciamentos Contábeis emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC.

ENTENDIMENTO DO IBRACON

9. A adoção da opção I da Carta-Circular mencionada no item 6 anterior não permite à Instituição apresentar suas demonstrações financeiras consolidadas, referentes ao exercício a findar em 31 de dezembro de 2010, de acordo com as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS), uma vez que essas normas requerem a apresentação de informações comparativas elaboradas de acordo com a mesma base contábil.
10. Assim, as instituições que adotarem essa opção para as demonstrações financeiras consolidadas de 31 de dezembro de 2010 não estarão em condições de declarar, conforme requerido pelas IFRS, que essas demonstrações foram elaboradas de acordo com as referidas normas internacionais de relatório financeiro (IFRS). Adicionalmente, a Instituição que adotar a opção II ou III sem apresentar três balanços patrimoniais também não poderá declarar que essas demonstrações foram elaboradas de acordo com as IFRS.
11. Assim, o IBRACON entende que a adoção da opção I gera demonstrações financeiras que não se enquadram no contexto de um conjunto completo de demonstrações financeiras para fins gerais e, portanto, a persistir essa opção, essas demonstrações financeiras devem ser encaradas como demonstrações financeiras para fins especiais. Portanto, o relatório a ser emitido pelo auditor independente sobre essas demonstrações financeiras, que possuem propósito especial diferente das demonstrações financeiras para fins gerais, não pode ser elaborado de acordo com a Norma Técnica de Auditoria Independente - NBC TA 700 - Formação da Opinião e Emissão do Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Contábeis (ISA 700). Nessas circunstâncias, o relatório do auditor independente deve ser elaborado de acordo com a NBC TA 800 - Considerações Especiais - Auditorias de Demonstrações Contábeis Elaboradas de Acordo com Estruturas Conceituais de Contabilidade para Propósitos Especiais (ISA 800), que trata das considerações especiais quando as demonstrações financeiras são elaboradas de acordo com estruturas conceituais de contabilidade para propósitos especiais.
12. A NBC TA 800 (ISA 800), referida anteriormente, traz requisitos que devem ser observados pelos auditores independentes, principalmente no que tange à aceitação do trabalho, do planejamento e da execução de auditoria, assim como referência à formação da opinião; portanto, independentemente das orientações contidas neste CT, é recomendável que essa norma seja lida e considerada em sua íntegra pelo auditor independente antes da contratação e execução de seu trabalho.
13. As orientações aos auditores independentes para emissão do seu relatório de auditoria no caso em que as instituições adotarem essa opção I, descrita no item 6, estão contidas nos itens 17 e 18 deste CT, enquanto que para os casos em que forem adotadas as opções II e III, também descritas no item 6, que permitem a apresentação de demonstrações financeiras consolidadas de acordo com as IFRS (se e quando apresentarem três balanços patrimoniais e cumprirem com os demais requisitos), estão contidas nos itens 19, 20 e 21 deste CT.

14. Conforme mencionado no item 8 deste CT, as normas contábeis estabelecidas no COSIF, que devem ser utilizadas pelas instituições para preparação das demonstrações financeiras individuais (e para aquelas que também prepararem demonstrações financeiras consolidadas de acordo com o COSIF), ainda não incorporam os pronunciamentos técnicos, as orientações e as interpretações emitidos pelo CPC; portanto, as demonstrações financeiras individuais requeridas pela legislação societária (e as consolidadas ou o consolidado operacional de acordo com o COSIF) ao serem elaboradas de acordo com essas normas contábeis (COSIF), enquanto não forem adotados todos os pronunciamentos do CPC, apresentarão diferenças relevantes em relação às demonstrações financeiras consolidadas elaboradas de acordo com as IFRS.
15. Assim, enquanto persistirem essas diferenças de práticas contábeis, não é apropriado apresentar de forma conjunta, lado a lado, demonstrações financeiras individuais elaboradas de acordo com o COSIF e demonstrações financeiras consolidadas elaboradas de acordo com as IFRS, uma vez que o item A8 da NBC TA 700 (ISA 700), que trata da formação da opinião e emissão do relatório de auditoria sobre as demonstrações financeiras, não permite a emissão de relatório de auditoria sobre essa apresentação conjunta quando existam diferenças relevantes de práticas contábeis. As orientações para emissão de relatório do auditor independente estão contidas nos itens 22, 23, 24 e 25 deste CT.
16. É importante esclarecer que a conclusão apresentada no item anterior independe da opção exercida pela Instituição, relacionada com o balanço de abertura (data de transição), conforme mencionado no item 6 deste CT.

ORIENTAÇÕES AOS AUDITORES INDEPENDENTES

Emissão do Relatório de Auditoria no caso de Adoção da Opção I da Carta-Circular BACEN nº 3.435/10 (itens 6, 9, 10, 11, 12 e 13 deste CT)

17. Conforme mencionado no item 11 deste CT, o relatório de auditoria deve ser elaborado tomando por base a norma de auditoria NBC TA 800 (ISA 800) e adaptado à situação concreta, conforme modelo no Anexo I.
18. Esse modelo não inclui nenhuma limitação no alcance da auditoria executada, tampouco distorção identificada que devesse gerar um relatório com ressalva ou outro tipo de modificação. No caso em que seja requerida modificação ou inclusão de outros parágrafos de ênfase ou de outros assuntos, o auditor deve atentar para as normas de auditoria NBC TA 705 e 706 (ISA 705 e 706).

Emissão do Relatório de Auditoria no caso da Adoção da Opção II ou III da Carta-Circular BACEN nº 3.435/10 (itens 6 e 13 deste CT)

19. Conforme mencionado no item 13 deste CT, no caso em que a Instituição adotar a opção II ou III descrita no item 6 anterior, as demonstrações financeiras consolidadas resultantes, desde que cumpridos todos os demais requisitos que constam da IFRS 1, poderão atender integralmente aos requisitos estabelecidos pelas IFRS para apresentação de demonstrações financeiras consolidadas para fins gerais e, dessa forma, o auditor independente deve emitir o seu relatório de auditoria tomando por base a norma de auditoria NBC TA 700 (ISA 700), que trata da formação da opinião e emissão de relatório de auditoria sobre demonstrações financeiras para fins gerais.
20. O exemplo 3 contido no apêndice da NBC TA 700 (ISA 700) refere-se à situação de relatório do auditor independente sobre demonstrações financeiras consolidadas elaboradas de acordo com a estrutura de apresentação adequada, elaborada para satisfazer as necessidades de informações contábeis comuns de ampla gama de usuários (por exemplo, IFRS). Esse modelo foi adaptado à situação concreta e está incluído no Anexo II deste CT.
21. Esse modelo, de forma similar ao do Anexo I, também não inclui nenhuma limitação no alcance da auditoria executada, tampouco distorção identificada que devesse gerar um relatório com ressalva ou outro tipo de modificação. No caso em que seja requerida modificação ou inclusão de outros parágrafos de ênfase ou de outros assuntos, o auditor deve atentar para as normas de auditoria NBC TA 705 e 706 (ISA 705 e 706).

Emissão de Relatório de Auditoria Separado para as Demonstrações Financeiras Individuais

22. Conforme mencionado no item 15 deste CT, os pronunciamentos técnicos, as orientações e as interpretações emitidos pelo CPC, com exceção dos CPCs 01, 03, 05 e 25, ainda não foram aprovados pelo Conselho Monetário Nacional para que sejam adotados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN; portanto, as práticas contábeis adotadas pelas instituições reguladas e autorizadas a funcionar pelo BACEN apresentam diferenças em relação às práticas contábeis adotadas pelas demais entidades que, por determinação de outro órgão regulador ou do próprio Conselho Federal de Contabilidade - CFC, foram requeridas a adotar aqueles normativos.
23. Dessa forma, permanece a orientação contida no item 7 do CT nº 02/2010, que tratou da emissão de relatório de revisão de informações trimestrais e parecer de auditoria de demonstrações financeiras intermediárias durante o período em que não tenham sido homologados pelo CMN e pelo BACEN os pronunciamentos técnicos, as orientações e as interpretações emitidos pelo CPC.

24. Essa orientação requer que a conclusão dos relatórios de auditoria a serem emitidos pelos auditores independentes sobre demonstrações financeiras de instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN devem usar temporariamente a expressão específica “...práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil” em substituição à expressão “práticas contábeis adotadas no Brasil”, que é utilizada nas conclusões de relatórios sobre demonstrações financeiras de entidades que adotam integralmente os pronunciamentos técnicos, as orientações e as interpretações do CPC.
25. O Anexo III apresenta o modelo de relatório contido na NBC TA 700 (ISA 700) adaptado à situação específica de instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN. De forma similar aos modelos dos demais anexos, esse modelo não inclui nenhuma modificação no relatório; portanto, no caso de ressalva, abstenção de opinião ou emissão de opinião adversa ou, ainda, adição de outros parágrafos, devem ser consideradas as orientações contidas nas normas NBC TA 705 e 706 (ISA 705 e 706).

Considerações Adicionais para Emissão do Relatório de Auditoria

26. Conforme mencionado no item 15 deste CT, não é apropriado apresentar de forma conjunta, lado a lado, demonstrações financeiras individuais elaboradas de acordo com o COSIF e demonstrações financeiras consolidadas elaboradas de acordo com as IFRS, por haver várias diferenças entre essas duas práticas contábeis. Dessa forma, o auditor independente emitirá relatórios de auditoria sobre mais de um conjunto de demonstrações financeiras. Nessas circunstâncias, o auditor deve observar as orientações contidas no item A8 da NBC TA 706 (ISA 706), a seguir reproduzido:

“A8 - A entidade pode elaborar um conjunto de demonstrações contábeis de acordo com a uma estrutura de relatório financeiro de uso geral (por exemplo, práticas contábeis adotadas no Brasil que tomam por base a Estrutura Conceitual para Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis aprovada pelo CFC) e outro conjunto de demonstrações de acordo com outra estrutura de relatório financeiro, também, de uso geral (por exemplo, normas contábeis norte-americanas). A entidade pode contratar o auditor para apresentar relatório de auditoria sobre ambos os conjuntos de demonstrações contábeis. Se o auditor determinou que as estruturas de relatórios financeiros são aceitáveis nas respectivas circunstâncias, ele pode incluir um parágrafo de outros assuntos no relatório, referindo-se ao fato de que outro conjunto de demonstrações contábeis foi elaborado pela mesma entidade de acordo com outra estrutura de relatório e que emitiu um relatório de auditoria sobre essas demonstrações contábeis.”

27. Essa orientação deve ser observada, principalmente, na emissão do segundo relatório, quando em data diferente (tendo atendido aos procedimentos de auditoria adicionais necessários), ou em ambos os relatórios, no caso de serem emitidos na mesma data. (Ver modelo de parágrafo no exemplo 1 do Anexo IV.)
28. No caso em que for apresentada a demonstração do valor adicionado como informação adicional nas demonstrações financeiras consolidadas, informação esta não requerida pelas IFRS, os auditores independentes devem adicionar um parágrafo ao seu relatório, após a opinião sobre as demonstrações financeiras básicas, conforme modelo apresentado no Anexo III deste CT.

29. É importante considerar que o relatório de auditoria sobre as demonstrações financeiras do exercício a findar em, ou a partir de, 31 de dezembro de 2010 será emitido de acordo com as novas normas de auditoria aprovadas pelo CFC, que trouxeram uma série de mudanças em relação às normas vigentes anteriormente.
30. Entre essas mudanças, destacamos como exemplo, a proibição de divisão de responsabilidade com outro auditor no caso desse outro auditor examinar demonstrações financeiras de investidas avaliadas pelo método da equivalência patrimonial ou incluídas nas demonstrações financeiras consolidadas (ver NBC TA 600 (ISA 600)), assim como o fato de que o relatório do auditor, emitido em um contexto de valores correspondentes, menciona apenas as demonstrações financeiras do período corrente (ver NBC TA 710 (ISA 710)).
31. Nessas circunstâncias, o auditor pode querer alertar os usuários das demonstrações financeiras que os valores correspondentes ao exercício anterior, apresentados para fins de comparação, foram auditados de acordo com as normas de auditoria vigentes naquela oportunidade. Dessa forma, o exemplo 3 do Anexo IV deste CT inclui um modelo de redação para essa situação.
32. Quando os valores correspondentes ao exercício anterior, apresentados para fins de comparação, tiverem sido auditados por outros auditores independentes, o auditor atual deve adicionar um parágrafo de outros assuntos para alertar sobre esse fato (ver NBC TA 706 (ISA 706)), uma vez que a omissão desse parágrafo levaria o usuário das demonstrações financeiras a entender que essas informações correspondentes foram auditadas pelo auditor atual. O exemplo 4 do Anexo IV aplica-se a essa situação.
33. Este CT deve ser lido em conjunto com o CT 04/2010 em particular, para os itens que tratam de alterações havidas nas demonstrações financeiras do período anterior e suas consequências, assim como naquilo que se refere especificamente às companhias abertas, que podem afetar a instituição ou banco, de forma específica.

Modelos

34. Para que se consiga uma desejada uniformidade na emissão dos relatórios por parte dos auditores independentes, principalmente nessa fase de implementação das novas normas de auditoria, é recomendável que os auditores independentes observem os modelos apresentados neste CT.
35. Este Comunicado Técnico Ibracon nº05/2010 (R1) substitui o Comunicado Técnico Ibracon nº 05/2010 aprovado pelo Ibracon em 21 de dezembro de 2010..
36. Este CT entra em vigor a partir desta data.

São Paulo, 6 de dezembro de 2011

Ana María Elorrieta
Presidente da Diretoria Nacional

Idesio da Silva Coelho Júnior
Diretor Técnico

Modelo de Relatório de Auditoria sobre Demonstrações Financeiras Consolidadas de Propósito Especial [aplicável quando não for apresentado um conjunto completo de demonstrações financeiras consolidadas de acordo com as IFRS, incluindo a não apresentação das informações correspondentes do período/exercício anterior (ver itens 17 e 18 do CT)].

RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PARA PROPÓSITO ESPECIAL

[Destinatário apropriado]

Examinamos as demonstrações financeiras consolidadas da Instituição Financeira X e suas controladas (“Instituição” ou “Banco”), que compreendem o balanço patrimonial consolidado em 31 de dezembro de 2010 e as respectivas demonstrações consolidadas do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, assim como o resumo das principais práticas contábeis e demais notas explicativas. Essas demonstrações financeiras consolidadas foram elaboradas de acordo com a opção I da Carta-Circular nº 3.435 do Banco Central do Brasil - BACEN, utilizando as práticas contábeis descritas na nota explicativa nº Y, sendo consideradas para propósito especial porque não atendem a todos os requerimentos constantes do IFRS 1.

Responsabilidade da Administração pelas Demonstrações Financeiras Consolidadas

A Administração da Instituição (ou do Banco) é responsável pela elaboração e adequada apresentação dessas demonstrações financeiras consolidadas de acordo com as práticas contábeis descritas na nota explicativa nº Y e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações financeiras consolidadas livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Responsabilidade dos Auditores Independentes

Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações financeiras consolidadas com base em nossa auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Essas normas requerem o cumprimento das exigências éticas pelos auditores e que a auditoria seja planejada e executada com o objetivo de obter segurança razoável de que as demonstrações financeiras consolidadas estão livres de distorção relevante.

Uma auditoria envolve a execução de procedimentos selecionados para obtenção de evidência a respeito dos valores e divulgações apresentados nas demonstrações financeiras consolidadas. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações financeiras consolidadas, independentemente se causada por fraude ou erro. Nessa avaliação de riscos, o auditor considera os controles internos relevantes para a elaboração das demonstrações financeiras consolidadas da Instituição para planejar procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas não para expressar uma opinião sobre a eficácia dos controles internos da Instituição (ou do Banco). Uma auditoria inclui também a avaliação da adequação das práticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela Administração, bem como a avaliação da apresentação das demonstrações financeiras consolidadas tomadas em conjunto.

Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

Opinião

Em nossa opinião, as demonstrações financeiras consolidadas da Instituição Financeira X (ou do Banco X) e suas controladas em 31 de dezembro de 2010 foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com as práticas contábeis descritas na nota explicativa nº Y às demonstrações financeiras consolidadas.

Ênfase sobre a Base de Elaboração das Demonstrações Financeiras Consolidadas para Propósito Especial

Sem modificar nossa opinião, chamamos a atenção para a nota explicativa nº Y às demonstrações financeiras consolidadas, que descreve sua base de elaboração. As demonstrações financeiras consolidadas foram elaboradas pela Administração da Instituição (ou do Banco) para cumprir os requisitos da Carta-Circular BACEN nº 3.435. Consequentemente, essas demonstrações financeiras consolidadas podem não ser adequadas para outro fim.

Outros Assuntos⁶

[Local (localidade do escritório de auditoria que emitiu o relatório) e data do relatório do auditor independente]

[Nome do auditor independente (pessoa física ou jurídica)]

[Nome do profissional (sócio ou responsável técnico, no caso de o auditor ser pessoa jurídica)]

[Números de registro no CRC da firma de auditoria e do profissional que assina o relatório]

⁶ Se for aplicável em decorrência dos itens 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32 deste CT(ver exemplos no Anexo IV).

Modelo de Relatório de Auditoria sobre Demonstrações Financeiras Consolidadas de uso Geral [aplicável somente quando for apresentado um conjunto completo de demonstrações financeiras consolidadas de acordo com as IFRS, incluindo a comparação com o período/exercício anterior e o balanço de abertura do primeiro exercício apresentado (ver itens 10 a 21 do CT)].

RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES

(Destinatário apropriado]

Examinamos as demonstrações financeiras consolidadas da Instituição Financeira X e suas controladas (“Instituição” ou “Banco”), que compreendem o balanço patrimonial consolidado em 31 de dezembro de 2010 e as respectivas demonstrações consolidadas do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, assim como o resumo das principais práticas contábeis e demais notas explicativas.

Responsabilidade da Administração sobre as Demonstrações Financeiras Consolidadas

A Administração da Instituição (ou do Banco) é responsável pela elaboração e adequada apresentação dessas demonstrações financeiras consolidadas de acordo com as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS) e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações financeiras consolidadas livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Responsabilidade dos Auditores Independentes

Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações financeiras consolidadas com base em nossa auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Essas normas requerem o cumprimento de exigências éticas pelos auditores e que a auditoria seja planejada e executada com o objetivo de obter segurança razoável de que as demonstrações financeiras consolidadas estão livres de distorção relevante.

Uma auditoria envolve a execução de procedimentos selecionados para obtenção de evidência a respeito dos valores e divulgações apresentados nas demonstrações financeiras consolidadas. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações financeiras consolidadas, independentemente se causada por fraude ou erro. Nessa avaliação de riscos, o auditor considera os controles internos relevantes para a elaboração e a adequada apresentação das demonstrações financeiras consolidadas da Instituição para planejar os procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas não para expressar uma opinião sobre a eficácia dos controles internos da Instituição. Uma auditoria inclui também a avaliação da adequação das práticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela Administração, bem como a avaliação da apresentação das demonstrações financeiras consolidadas tomadas em conjunto.

Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

Opinião

Em nossa opinião, as demonstrações financeiras consolidadas referidas acima apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira consolidada da Instituição Financeira X (ou do Banco X) e suas controladas em 31 de dezembro de 2010, o desempenho consolidado de suas operações e os seus fluxos de caixa consolidados para o

exercício findo naquela data, de acordo com as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS) emitidas pelo “International Accounting Standard Board - IASB”.

Parágrafo (s) de ênfase

Parágrafo (s) de outros assuntos

(Obs.: Parágrafos de ênfase e de outros assuntos somente devem ser adicionados nos casos requeridos pela NBC TA 706 (ISA 706) (ver exemplo de parágrafo de ênfase no Anexo I e de parágrafos de outros assuntos no Anexo IV)).

[Local (localidade do escritório de auditoria que emitiu o relatório) e data do relatório do auditor independente]

[Nome do auditor independente (pessoa física ou jurídica)]

[Nome do profissional (sócio ou responsável técnico, no caso de o auditor ser pessoa jurídica)]

[Números de registro no CRC da firma de auditoria e do profissional que assina o relatório]

Modelo de Relatório de Auditoria sobre Demonstrações Financeiras Individuais de Uso Geral (relacionado com os itens 22 a 25 do CT).

RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES

(Destinatário apropriado)

Examinamos as demonstrações financeiras individuais da Instituição Financeira X (“Instituição” ou “Banco”), que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2010 e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa⁷ para o exercício findo naquela data, assim como o resumo das principais práticas contábeis e demais notas explicativas.

Responsabilidade da Administração sobre as Demonstrações Financeiras

A Administração da Instituição (ou do Banco) é responsável pela elaboração e adequada apresentação dessas demonstrações financeiras de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Responsabilidade dos Auditores Independentes

Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações financeiras com base em nossa auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Essas normas requerem o cumprimento de exigências éticas pelos auditores e que a auditoria seja planejada e executada com o objetivo de obter segurança razoável de que as demonstrações financeiras estão livres de distorção relevante.

Uma auditoria envolve a execução de procedimentos selecionados para obtenção de evidência a respeito dos valores e divulgações apresentados nas demonstrações financeiras. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações financeiras, independentemente se causada por fraude ou erro. Nessa avaliação de riscos, o auditor considera os controles internos relevantes para a elaboração e a adequada apresentação das demonstrações financeira da Instituição para planejar os procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas não para expressar uma opinião sobre a eficácia dos controles internos da Instituição (ou do Banco). Uma auditoria inclui também a avaliação da adequação das práticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela Administração, bem como a avaliação da apresentação das demonstrações financeiras tomadas em conjunto.

Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

⁷ No caso de apresentação de demonstrações financeiras consolidadas, este modelo deve ser adaptado para incluir essas demonstrações tanto no primeiro parágrafo como no parágrafo da opinião (ver apêndice da NBC TA 700 (ISA 700)).

Opinião

Em nossa opinião, as demonstrações financeiras referidas acima apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Instituição Financeira X em 31 de dezembro de 2010, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo (s) de ênfase

Parágrafo (s) de outros assuntos

Demonstração do valor adicionado⁸

Examinamos também a demonstração do valor adicionado (DVA) para o exercício findo em 31 de dezembro de 20X1, preparada sob responsabilidade da Administração da Instituição, cuja apresentação é requerida pela legislação societária brasileira para companhias abertas *[adaptar no caso de outras companhias que preparam essa informação requerida pelo respectivo órgão regulador]*, e como informação suplementar pelo IFRS, que não requer a apresentação da DVA. Essa demonstração foi submetida aos mesmos procedimentos de auditoria descritos anteriormente e, em nossa opinião, está adequadamente apresentada, em todos os seus aspectos relevantes, em relação às demonstrações financeiras tomadas em conjunto.

Obs.: Parágrafos de ênfase e de outros assuntos somente devem ser adicionados nos casos requeridos pela NBC TA 706 (ISA 706) (ver exemplo de parágrafo de ênfase no Anexo I e de parágrafos de outros assuntos no Anexo IV)

[Local (localidade do escritório de auditoria que emitiu o relatório) e data do relatório do auditor independente]

[Nome do auditor independente (pessoa física ou jurídica)]

[Nome do profissional (sócio ou responsável técnico, no caso de o auditor ser pessoa jurídica)]

[Números de registro no CRC da firma de auditoria e do profissional que assina o relatório]

[Assinatura do auditor independente]

⁸ No caso de instituições financeiras ou bancos que sejam companhias abertas, a demonstração do valor adicionado é obrigatória e normalmente a auditoria dessa demonstração seria mencionada no primeiro parágrafo do relatório do auditor independente; todavia, como as demais companhias abertas podem optar pela apresentação conjunta de demonstrações financeiras de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e de acordo com as IFRS, para facilitar o entendimento do usuário das demonstrações financeiras, o CT emitido nessa mesma data apresenta orientação para incluir esse assunto em parágrafo de Outros assuntos. Esse parágrafo deve ser adaptado às circunstâncias de cada relatório.

Modelos de Parágrafos de **Outros Assuntos** a Serem Adicionados no Relatório de Auditoria sobre Demonstrações Financeiras.

Exemplo 1 relacionado com os itens 26 e 27 deste CT em que o auditor emite relatório sobre dois conjuntos distintos de demonstrações financeiras. Neste caso, o parágrafo foi redigido para ser adicionado no relatório sobre as demonstrações financeiras consolidadas, que pode ser adaptado ao relatório sobre as demonstrações financeiras individuais, sendo feita a referência ao relatório sobre as demonstrações financeiras consolidadas.

Outros Assuntos

Demonstrações Financeiras Individuais

A Companhia ABC elaborou um conjunto completo de demonstrações financeiras individuais para o exercício findo em 31 de dezembro de 2010 de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil apresentadas separadamente, sobre as quais emitimos relatório de auditoria independente separado, não contendo nenhuma modificação, datado de xx de xxxxxx de 2011. [adaptar caso contenha ressalva ou outra modificação]

Exemplo 2 relacionado com os itens 29 a 31 deste CT para alertar os usuários das demonstrações financeiras que os valores correspondentes ao exercício anterior foram auditados pelo mesmo auditor atual de acordo com as normas de auditoria anteriormente vigentes e que conteve divisão de responsabilidade com outro auditor que auditou as demonstrações financeiras de alguma investida. Esse parágrafo somente é aplicável no caso em que no ano anterior houve divisão de responsabilidade, permitida até 2009 e não permitida a partir de 2010.

Outros Assuntos

Auditoria dos Valores Correspondentes ao Exercício Anterior

Os valores correspondentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2009, apresentados para fins de comparação, foram anteriormente por nós auditados de acordo com as normas de auditoria vigentes por ocasião da emissão do relatório em xx de xxxxxx de 20x0, que não conteve nenhuma modificação. As normas de auditoria anteriormente vigentes permitiam divisão de responsabilidade; portanto,... (copiar e adaptar a redação que constou do relatório emitido no ano anterior).

Exemplo 3 relacionado com o item 32 deste CT para alertar que os valores correspondentes ao exercício anterior foram auditados por outros auditores independentes antecessores.

Outros Assuntos

Auditoria dos Valores Correspondentes ao Exercício Anterior

Os valores correspondentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2009, apresentados para fins de comparação, foram anteriormente auditados por outros auditores independentes que emitiram relatório datado de xx de xxxxxx de 20X0, que não conteve nenhuma modificação.

Mudanças na edição de 2010 do livro das Normas Internacionais de Relatório Financeiro (IFRS).

Este Anexo é um guia resumido das mudanças desde a edição de 2009 que foram incorporadas na edição de 2010 do Volume Encadernado das Normas Internacionais de Relatório Financeiro (IFRS).

Introdução

As principais mudanças nesta edição são a inclusão de:

- Uma nova norma - IFRS 9.
- Uma norma revisada - IAS 24.
- Alterações às IFRS que foram emitidas como documentos separados.
- Alterações às IFRS emitidas no segundo projeto de melhorias anuais.
- Alterações a outras IFRS resultantes dessas normas revisadas ou alteradas.
- Duas novas interpretações - IFRICs 18 e 19.

A versão da IAS 24 que foi substituída pela nova versão foi omitida.

Novos pronunciamentos

Seguem detalhes das normas novas, revisadas e alteradas, das novas interpretações e das alterações às IFRS incluídas na edição de 2010.

IFRS 9

A IFRS 9 - Instrumentos Financeiros foi emitida em novembro de 2009. Trata-se da primeira fase do projeto para substituição integral da IAS 39 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração até o final de 2010. A IFRS 9 deve ser aplicada a partir de 1º de janeiro de 2013. A aplicação antecipada é permitida pelo IASB; entretanto, como ainda não foi editada no Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários - CVM orienta que não deveria ser utilizada para preparar demonstrações financeiras a serem divulgadas no Brasil.

IAS 24

Uma versão revisada da IAS 24 - Divulgações sobre Partes Relacionadas foi emitida em novembro de 2009. Ela substituiu a IAS 24 - Divulgações sobre Partes Relacionadas (tal como emitida em 2003). A IAS 24 revisada deve ser aplicada a partir de 1º de janeiro de 2011. A aplicação antecipada, seja integral ou parcial, é permitida.

IFRICs 18 e 19

As duas novas interpretações desenvolvidas pelo Comitê de Interpretações de Relatório Financeiro Internacional (International Financial Reporting Interpretations Committee - IFRIC) e incluídas nesta edição são:

- IFRIC 18 - Transferências de Ativos de Clientes.
- IFRIC 19 - Extinção de Passivos Financeiros com Instrumentos de Patrimônio.

A IFRIC 18 deve ser aplicada para períodos anuais iniciados em/ou após 1º de julho de 2009. A IFRIC 19 deve ser aplicada para períodos anuais iniciados em/ou após 1º de julho de 2010. Em cada um desses casos, a aplicação antecipada é permitida.

Alterações às IFRS emitidas como documentos separados

Alterações à IFRS 7

Melhorias nas Divulgações sobre Instrumentos Financeiros (alterações à IFRS 7) foi emitida em março de 2009. As alterações devem ser aplicadas para períodos anuais iniciados em/ou após 1º de janeiro de 2009. A aplicação antecipada é permitida.

Alterações à IFRIC 9 e à IAS 39

Derivativos Embutidos (alterações à IFRIC 9 e à IAS 39) foi emitida em março de 2009. As alterações devem ser aplicadas para períodos findos em/ou após 30 de junho de 2009.

Melhorias anuais

O projeto de melhorias anuais fornece um veículo para a realização de alterações não urgentes, mas necessárias, às IFRS. O segundo produto desse projeto foi emitido em abril de 2009 como *Melhorias às IFRS*. A maioria das diversas alterações deve ser aplicada a partir de 1º de janeiro de 2010, mas algumas têm outras datas de vigência. Na maioria dos casos, a aplicação antecipada é permitida.

Alterações à IFRS 2

Transações de Pagamento Baseadas em Ações Liquidadas em Caixa do Grupo (alterações à IFRS 2) foi emitida em junho de 2009. As alterações devem ser aplicadas para períodos anuais iniciados em/ou após 1º de janeiro de 2010. A aplicação antecipada é permitida. As alterações incorporam ainda a orientação contida na IFRIC 8 e na IFRIC 11, as quais, portanto, são revogadas. Consequentemente, essas interpretações foram omitidas da edição de 2010.

Alterações à IFRS 1

Isenções Adicionais para Adotantes pela Primeira Vez (alterações à IFRS 1) foi emitida em julho de 2009. As alterações devem ser aplicadas para períodos anuais iniciados em/ou após 1º de janeiro de 2010. A aplicação antecipada é permitida.

Alterações à IAS 32

Classificação de Emissões de Direitos (alteração à IAS 32) foi emitida em outubro de 2009. A alteração deve ser aplicada para períodos anuais iniciados em/ou após 1º de fevereiro de 2010. A aplicação antecipada é permitida.

Alterações à IFRIC 14

Pré-pagamentos de um Requisito de Fundamento Mínimo (alterações à IFRIC 14) foi emitida em novembro de 2009. As alterações devem ser aplicadas para períodos anuais iniciados em/ou após 1º de janeiro de 2011. A aplicação antecipada é permitida.

Outro material alterado

A disposição do conteúdo desta edição difere daquela de edições anteriores. Em virtude do tamanho crescente do conteúdo, esta edição do Volume Encadernado é publicada em duas partes. A Parte A apresenta as IFRS individualmente e suas introduções e rubricas explicativas. A Parte B contém os documentos anexos, tais como bases para conclusões, orientações de implementação e exemplos ilustrativos. Essa divisão, portanto, distingue os requisitos das IFRS (na Parte A) do material anexo não obrigatório (na Parte B), permitindo que sejam lidos lado a lado.

O IASB afirmou no parágrafo BC15 da Base para Conclusões sobre a IAS 8 - Políticas Contábeis, Mudanças nas Estimativas Contábeis e Erros que, nas IFRS, o termo “Apêndice” é

utilizado somente para materiais que façam parte das IFRS. Contudo, algumas IASs e Interpretações SIC têm, até agora, sido acompanhadas de apêndices que não faziam parte da IFRS. Para permitir consistência em todas as *IFRS*, esses apêndices não obrigatórios contidos na Parte B foram renomeados como exemplos ilustrativos ou orientações de implementação, conforme apropriado, e as referências cruzadas a eles foram alteradas conforme necessário. As IFRS envolvidas são:

- Normas Internacionais de Contabilidade (IASs) 7, 11, 12, 18, 19, 34, 37 e 41.
- Interpretações SIC 12, 15, 27 e 32.

O Glossário foi revisado. Foram feitas pequenas correções editoriais às IFRS (incluindo a atualização necessária): uma lista dessas correções está disponível no “Website”.

Texto atualizado de documentos

O texto das IFRS (incluindo as IASs e as Interpretações) apresentado nesta edição representa a última versão consolidada em 1º de janeiro de 2010. Em alguns casos, a data de vigência do texto consolidado é posterior a 1º de janeiro de 2010. A página de rosto que precede cada IFRS indica a data de vigência de alterações recentes. Esta edição não inclui versões de IFRS (ou partes de IFRS) que estão sendo substituídas.